

Petição n.º 36/XII (1.ª)

ASSUNTO: Pretende que a eventual alteração à Taxa Social Única, em consequência das obrigações impostas pela Troika, não seja realizada através do aumento do IVA.

Entrada na AR: 09 de Setembro de 2011

Nº de assinaturas: 01

Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 09 de Setembro de 2011, nos termos do nºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada a sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

I. A petição

1. A petição tem por objecto solicitar que a eventual alteração à Taxa Social Única (TSU), em consequência das obrigações impostas pela Troika, não seja realizada através do aumento do IVA.
2. O peticionário justifica a sua pretensão, alegando que o aumento do IVA afectará negativamente o comércio e o turismo. Acrescenta, ainda, que o IVA é o imposto mais anti-social que existe, aumentando o fosso entre ricos e pobres.
3. Admitindo que, por força do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, negociado com Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, Portugal seja obrigado a reduzir a TSU, o peticionário solicita que a compensação das verbas perdidas na sequência da referida baixa possa ocorrer através:
 - ✓ Da diminuição da redução das despesas do Estado, nomeadamente através da eliminação de institutos e da cessação de pagamentos a fundações; ou
 - ✓ Caso não seja suficiente esta poupança, através da alteração das contribuições para a Segurança Social.

II. Análise da petição e Tramitação subsequente

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Refira-se ainda que, tendo em atenção que **a presente petição é subscrita apenas por 1 cidadão**, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, no que concerne à audição obrigatória do peticionário. No entanto, tal não obsta a que a referida audição possa ocorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 21.º, caso a Comissão assim o delibere.
3. De igual forma, também a apreciação em Plenário da petição em análise ficará dependente de uma deliberação da Comissão nesse sentido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 19.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do art.º 24.º da Lei do exercício do direito de petição.
4. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 6 do art.º 17.º da Lei do exercício do direito de petição, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até ao próximo dia **20 de Novembro de 2011**.

IV. Conclusão

A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo – se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 19 de Setembro de 2011

A assessora da Comissão


(Cristina Neves Correia)

Aprovada por unanimidade
em reunião de 21.set.2011,
Relator Jorge Paulo Oliveira (PSD)